

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 930, de 2020.

Publicação: DOU de 30 de março de 2020.

Ementa: Dispõe sobre o tratamento tributário incidente sobre a variação cambial do valor de investimentos realizados por instituições financeiras (IFs) e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central (BC) em sociedade controlada domiciliada no exterior, e sobre a proteção legal oferecida aos integrantes do BC no exercício de suas atribuições, e altera a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, que dispõe sobre os arranjos de pagamento e sobre as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB).

Resumo das Disposições

A MPV apresenta quatro comandos principais:

- (i) Determina, a partir de 2021, a inclusão da variação cambial do investimento realizado por instituição financeira em sociedade controlada no exterior, que tenha cobertura de risco cambial (hedge), na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL do banco controlador no país, na proporção de 50% em 2021 e 100% a partir de 2022;¹
- (ii) Afasta a responsabilização dos integrantes do BC por atos praticados no exercício de suas atribuições em resposta à crise da pandemia da covid-19²;

¹ Replica comando enviado em projeto de lei pelo governo anterior, em 2018, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados (PL no 10.638, de 2018).

² A não ser a especificidade da citação da atual pandemia, o comando replica o comando da imunidade aos servidores do BC, proposto no PLP 112/2019 (projeto de autonomia do BC), em tramitação na Câmara dos Deputados.

- (iii) Inclui três artigos à Lei nº 12.865, de 2013 (Lei dos Arranjos de Pagamentos), para dar maior proteção jurídica aos recursos em trânsito de terceiros nos arranjos de pagamento para liquidação das transações de pagamentos, e aos bens e direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento em garantia à liquidação das transações de pagamento, e
- (iv) Altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para autorizar o CMN a dispor sobre Letra Financeira por prazo inferior a um ano, para fins de acesso da instituição financeira emitente a operações de redesconto e empréstimos junto ao BC.

O texto está estruturado em seis artigos.

O art. 1º elenca o objeto do projeto.

O art. 2º dispõe sobre a inclusão da variação cambial do investimento em sociedade controlada no exterior realizado por IF, que tenha proteção cambial (hedge), na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL, na proporção de 50% em 2021 e em 100% a partir de 2022.

A Exposição de Motivos justifica a medida pelo fato de que a

assimetria de tratamento tributário produz diversos efeitos indesejados, com aumento dos custos de transação e impacto na arrecadação tributária, e esses efeitos se acentuam em momentos de maior volatilidade no mercado cambial, como no cenário atual. A necessidade de realizar proteção excedente ao valor do investimento gera ineficiência operacional, pois aumenta os custos operacionais do hedge, que podem ser repassados aos demais agentes da economia. Por outro lado, a volatilidade cambial tende a gerar movimentos de incremento e de redução da base tributária, contaminando a arrecadação, o que dificulta a gestão orçamentária dos recursos da União.



O § 1º autoriza que os créditos gerados em função das operações de hedge possam ser aproveitados caso verificada a falência da IF até 31 de dezembro de 2022 (§ 3º), nos moldes do disposto nos art. 3º ao art. 9º da Lei nº 12.838, de 9 de julho de 2013³. O § 2º atribui à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia disciplinar o tema.

O art. 3º isenta os servidores do BC de responsabilidade por atos praticados, no exercício de suas funções, exceto pelos respectivos órgãos correccionais ou disciplinares, “enquanto perdurarem os efeitos das ações, linhas de assistência e programas adotados pelo Banco Central do Brasil em resposta à crise decorrente da pandemia da covid-19 e não afasta a responsabilidade criminal” (parágrafo único).

A esse respeito, versa a Exposição de Motivos que

[...] evita-se que esses agentes estatais, responsáveis pela execução de relevantes políticas públicas, que invariavelmente demandam certo nível de intervenção na economia, respondam judicial ou extrajudicialmente por terem adotado as medidas exigidas pela legislação ou necessárias de acordo com juízo de discricionariedade técnica fundamentado, admitindo-se a responsabilização apenas nos casos de dolo ou fraude.

Ainda hoje correm no Poder Judiciário e em órgãos de controle ações buscando a responsabilização de dirigentes do BCB por medidas adotadas na década de 1990 que garantiram a estabilização monetária, o saneamento do SFN e o controle do mercado de câmbio.

O art. 4º altera o marco regulatório sobre arranjos de pagamentos, incluindo os arts. 12-A a 12-C à Lei nº 12.865, de 2013, para dar maior proteção jurídica aos recursos em trânsito de terceiros nas instituições de pagamento (arts. 12-A

³ Assim, a proposta dá o mesmo tratamento previsto para os créditos de diferença temporária decorrentes das operações de crédito de liquidação duvidosa, nos termos da Lei nº 12.838, 9 de julho de 2013, porém mais restrito por se aplicar exclusivamente ao caso de falência ou liquidação extrajudicial de banco.



e B) e aos bens e direitos alocados pelos instituidores e pelos participantes de arranjos de pagamento para garantir a liquidação das transações de pagamento (art. 12-C).

Com efeito, o comando impede que os fluxos de pagamentos em trânsito pelos arranjos de pagamento sejam objeto de constrição judicial, isentando-os de se sujeitarem à arrecadação em regimes concursais contra a instituição participante do arranjo de pagamento, visto que tem como legítimo destinatário o usuário final receptor dessas transações, o lojista, e não a própria instituição participante do arranjo. Isso assegura, portanto, que o dinheiro entregue pelo portador do cartão com a finalidade de honrar seus pagamentos continue chegando aos lojistas.

O art. 5º acrescenta o par. único ao art. 41 da Lei nº 12.249, de 2010, para autorizar o CMN a dispor sobre Letra Financeira por prazo inferior a um ano, para fins de acesso da instituição financeira emitente a operações de redesconto e empréstimos junto ao BC.

A alteração adequada, portanto, o título de crédito ao prazo legal máximo para as operações de redesconto e empréstimo realizadas pela Autarquia (359 dias, consoante o art. 28, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que é inferior ao prazo mínimo de vencimento da Letra Financeira (um ano), estabelecido na Lei nº 12.249, de 2010.

Por fim, o art. 6º traz a cláusula de vigência, imediata.

De acordo com a Exposição de Motivos, a MPV “visa a alterar a legislação para aperfeiçoar o funcionamento do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB) e tornar mais eficientes a atuação do Banco Central do Brasil (BCB) e a tributação de instituições financeiras e demais instituições supervisionadas pelo BCB”.



Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, a MPV foi justificada em razão da conjuntura dos efeitos da covid-19 sobre a economia brasileira para (i) mitigar a volatilidade cambial que exacerba seus efeitos (no caso da alteração tributária); (ii) dar tranquilidade aos integrantes do BC, diante da exigência de intervenções diversas nos mercados aberto e de câmbio e adoção imediata de outras ações a cargo da Autoridade Monetária; (iii) dar tratamento adequado ao risco financeiro nos arranjos de pagamento, garantindo efetiva proteção dos pagamentos aos lojistas, sem inviabilizar ou tornar demasiadamente oneroso o uso de cartão de crédito no Brasil, garantindo que os lojistas possam fazer uso de recebíveis de maneira mais segura e a um menor custo, e (iv) permitir o acesso das IFs a operações de liquidez junto ao BC, a partir da garantia da Letra Financeira, utilizando-a para prover liquidez ao mercado em níveis adequados, frente à pandemia em curso.

Brasília, 1º de abril de 2020.

Cesar van der Laan
Consultor Legislativo